



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.126-A, DE 2024

(Do Sr. Daniel Barbosa)

Dispõe sobre o selo “Alimentação Saudável na Escola”, destinado a premiar escolas que se destacam no cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae); tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. DANIEL BARBOSA)

Dispõe sobre o selo “Alimentação Saudável na Escola”, destinado a premiar escolas que se destacam no cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o selo “Alimentação Saudável na Escola”, a ser conferido, anualmente, para as instituições de ensino que se destacam no cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), oferecendo os melhores padrões de alimentação saudável e nutritiva aos seus estudantes.

Art. 2º Em cada escola brasileira que se candidate à premiação, o cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) será avaliado pelo engajamento em favor da efetividade dessa política pública, segundo os seguintes critérios:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições locais e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos estudantes e para a melhoria do rendimento escolar, com acesso igualitário, respeitadas as faixas etárias e condições peculiares, incluídos os que necessitam de atenção específica de saúde e os que se encontram em situação de vulnerabilidade social;

II - a efetiva inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem;

III - o grau de participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas, no âmbito de cada escola, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada aos estudantes;



* C D 2 4 5 8 2 2 3 8 8 4 0 0 *

IV - o consumo de gêneros alimentícios diversificados, oriundos de produção local baseada no desenvolvimento sustentável, na agricultura familiar e por empreendedores familiares rurais, priorizando, sempre que houver, as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos do entorno.

Art. 3º O Poder Executivo definirá em regulamento a quantidade de premiações a serem conferidas anualmente, bem como os critérios da pontuação avaliativa das escolas que desejarem concorrer à premiação do selo “Alimentação Saudável na Escola”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) é uma política pública da maior relevância em nosso país, consistindo, conforme definição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em

[...] repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo (<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>).

Muitas crianças em situação de vulnerabilidade têm, na alimentação escolar, um dos pilares fundamentais de sua frequência na escola, com resultados que fazem toda a diferença em seu desenvolvimento



* C D 2 4 5 8 2 2 3 8 4 0 0 *

psicobiológico e na aprendizagem, bem como trazem repercussões sumamente positivas para toda sua trajetória de vida subsequente.

Por essa razão, entendemos que cabe, para além da imprescindível existência do Pnae, oferecer premiação às escolas que mais se destacam no cumprimento desse programa, de modo a estimular cada vez mais o efetivo cumprimento desse instrumento tão essencial para a promoção da cidadania em nossa sociedade.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a oferecer apoio a esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DANIEL BARBOSA



* C D 2 4 5 8 2 2 2 3 8 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.126, DE 2024

Dispõe sobre o selo “Alimentação Saudável na Escola”, destinado a premiar escolas que se destacam no cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

Autor: Deputado DANIEL BARBOSA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

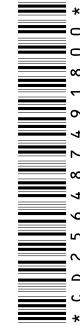
O Projeto de Lei nº 3.126, de 2024, de autoria do Deputado Daniel Barbosa, pretende conceder o selo “Alimentação Saudável na Escola”, destinado a premiar escolas que se destacam no cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). O art. 2º da proposição elenca os critérios a serem avaliados para a destinação da honraria.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE), para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise de adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 27/03/2025.

É o Relatório.



* C D 2 5 6 4 8 7 4 9 1 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise tem o mérito objetivo de premiar as instituições de ensino brasileiras com selo “Alimentação Saudável na Escola”, relativo ao cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

O Pnae, regulado pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo¹.

A premiação oferecida às escolas incentivará o desenvolvimento de ações de educação alimentar e nutricional e promoverá a conscientização dos estudantes sobre a importância de uma alimentação adequada e saudável. Concordamos, portanto, com o autor dessa proposição, Deputado Daniel Barbosa, em sua justificação:

(...) entendemos que cabe, para além da imprescindível existência do Pnae, oferecer premiação às escolas que mais se destacam no cumprimento desse programa, de modo a estimular cada vez mais o efetivo cumprimento desse instrumento tão essencial para a promoção da cidadania em nossa sociedade.

Pelos motivos expostos, e no sentido de melhorar a segurança alimentar e nutricional dos alunos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.126, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-9088

¹ <https://www.gov.br/fnde/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae>





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.126, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.126/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu e Prof. Reginaldo Veras - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sânia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Alceu Moreira, Andreia Siqueira, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Chris Tonietto, Daniel Agrobom, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Iza Arruda, Julio Cesar Ribeiro, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Reimont, Rogério Correia, Sidney Leite, Silvia Cristina e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254777925300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

Presidente

Apresentação: 03/09/2025 18:07:50.160 - CE
PAR 1 CE => PL 3126/2024

PAR 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254777925300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

FIM DO DOCUMENTO